



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N.º 0000987-92.2012.815.0981**

**ORIGEM:** Juízo 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Fabiula da Silva Pereira (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

**AGRAVADO:** Município de Queimadas (Adv. Marconi Leal Eulálio)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL Nº 121/2007. REGULAMENTADA PELA LEI MUNICIPAL N 159/2009. PERCENTUAL DE 20% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. VERBA ASSEGURADA À SERVIDORA. PAGAMENTO COMPROVADO PELA EDILIDADE. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. QUITAÇÃO DE PARTES DAS RUBRICAS. DIREITO AO RECEBIMENTO APENAS DAS VERBAS NÃO ADIMPLIDAS. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." Estando, *in casu*, comprovado o pagamento do adicional de insalubridade do período abordado na decisão recorrida, deve-se afastar a edilidade de tal condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito em proveito da autora.

- Tendo o Município demonstrar, ainda, o efetivo pagamento de partes das verbas relacionadas ao décimo terceiro salário, assim como, às férias e seu respectivo terço, é de se excluir a municipalidade de tais encargos, permanecendo, por outro lado, a condenação referente às verbas inadimplidas e não comprovadas pelo Poder Público demandado, nos termos do art. 333, II, do

## **Código de Processo Civil.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 280.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado por Carmen Mercia Siqueira da Costa contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao Recurso Oficial, reformando a sentença, negando seguimento à remessa oficial e dando provimento parcial ao apelo, para condenar a Municipalidade em litígio ao pagamento do adicional da insalubridade à partir do início da vigência da Lei Municipal 159/2009 até a data do seu efetivo pagamento, daí seus reflexos sobre o terço de férias e 13º salários e indenização pela falta de inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, até a efetiva inscrição.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão objurgada merece reforma, argumentando a necessidade de ser aplicada por analogia a NR-15, do MTE, no período anterior à vigência da Lei Municipal n. 159/09. Adiante, afirma que a ausência de norma específica regulando a matéria não deve criar obstáculo ao recebimento da verba discutida nos autos, bem como prequestiona a matéria discutida.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

## **VOTO**

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente recurso, a agente comunitária de saúde agravante pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento à remessa oficial e dou provimento parcial ao recurso apelatório, a fim de condenar a Municipalidade em litígio ao pagamento do adicional da insalubridade à partir do início da vigência da Lei Municipal 159/2009 até a data do seu efetivo pagamento, daí seus reflexos sobre o terço de férias e 13º salários, e

indenização pela falta de inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, até a efetiva inscrição.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

**“Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora foi contratada, na condição de prestadora de serviços temporários, para exercer as funções de Agente Comunitário de Saúde, fato este que se deu em 2001.**

**No que toca ao pedido de adicional de insalubridade, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.**

**Para tanto, editou-se a seguinte súmula:**

**“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”**

**Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a necessidade de condenação da Municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade à servidora litigante, notadamente porque, existe legislação atinente à garantir o adicional à categoria dos agentes comunitários de saúde (Lei Municipal 121/2007), assim como, lei regulamentadora do adicional de insalubridade (Lei Municipal 159/2009), ou seja referidos diplomas trazem a previsão acerca da extensão do benefício à categoria dos agentes comunitários de saúde, bem como o percentual aplicável.**

**Portanto, o Município de Queimadas disciplinou através da Lei Municipal 121/2007 o adicional de insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde e a Lei Municipal, através da Lei 159/2009, dispôs acerca do percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente.**

**“Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação mensal de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias do**

município, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente do País.”

Nesta senda, merece ser reformada a sentença de primeiro grau para garantir o pagamento do adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio desde a data da aprovação da lei que especificou o percentual, Lei 159/2009, até a data do efetivo pagamento pela municipalidade, devendo, daí, haver considerado seus reflexos junto ao 13º salários e férias. Corroborando tal entendimento, transcrevam-se as ementas:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 18-03-2013).

No que se refere à indenização pela não inscrição do PASEP, creio que a pretensão autoral merece prosperar nesse particular. Sob tal prisma, afigura-se essencial denotar que a inscrição dos servidores

públicos no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído por meio da Lei Complementar n. 08/1970, implicando na obrigação da pessoa jurídica de direito público a qual o servidor se encontra vinculado.

O normativo foi recepcionado expressamente pelo § 3º do art. 239 da CF, vazado nos seguintes termos:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

Por sua vez, a Lei 7.859/89 regulamentou a constituição para garantir aos servidores públicos que percebem até dois salários-mínimos e que estejam cadastrados no PASEP há, no mínimo, cinco anos, um abono anual, no valor de um salário-mínimo. Senão, confira-se:

“Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.”

Neste cenário, não se apresenta razoável que a omissão do Poder Público em inscrever o servidor no referido programa traga-lhe mais prejuízos, devendo, portanto, o município responsável efetuar o pagamento que, por sua culpa exclusiva, deixou de receber o autor.

Reitero, havendo atraso ou mesmo ausência de cadastramento no programa de servidores que tenham como remuneração até dois salários-mínimos, como é o caso dos autos, deve o Município indenizá-los pelos prejuízos decorrentes do não recebimento dos abonos anuais a que têm direito.

“Quanto ao PIS/PASEP, o cadastramento é obrigatório para que o trabalhador possa adquirir direito ao recebimento do fundo ali depositado. Todavia, inexistente prova de que a servidora tenha sido cadastrada no PIS/PASEP, ônus que competia ao apelante voluntário, a teor do art. 333, do CPC. Sua inércia em efetuar a inscrição da apelada no referido programa implica em lesão que gera o direito à indenização substitutiva correspondente às parcelas não recolhidas regularmente, ainda que não tenha ocorrido a implementação do prazo de cinco anos para a aquisição do direito ao fundo depositado. Logo, a sentença, nesse aspecto, também está correta” (TJMG 100860601611960011, Rel. CAETANO LEVI LOPES, 27/01/2009, 18/02/2009).

“[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos” (TJMA, 54122009, Rel. ANTONIO GUERREIRO JR, 27/07/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE COMUNITÁRIA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE VÍNCULO DE NATUREZA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE DIREITOS COM ENFOQUE EXCLUSIVO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO QUE DEVE SER DISCIPLINADO PELAS REGRAS DO SISTEMA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE FGTS E ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO PELO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ACERVO PATRIMONIAL DO AGENTE. DIREITO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NO VALOR DO ABONO ANUAL, DECORRENTE DA NÃO INSCRIÇÃO DA PARTE REQUERENTE. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. HIPÓTESE DE RECIPROCIDADE SUCUMBENCIAL EM IGUAL PROPORÇÃO.

NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍCIO NA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA EXERCIDA PLENAMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. (AC n.º , da 2ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Dr. Nilson Cavalcanti (Juiz Convocado), j. 09/09/2011) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL. INSCRIÇÃO NO PASEP. LEI 7.998/90. SERVIDOR QUE FAZ JUS A PERCEPÇÃO DO ABONO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE NÃO EFETUOU O DEVIDO CADASTRAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CADASTRAMENTO QUE SÓ OCORREU EM 11.01.2000 DE FORMA TARDIA E TROUXE PREJUÍZOS A APELANTE. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RN, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), 15/12/2011, 1ª Câmara Cível).

Esta Corte de Justiça já teve, inclusive, a oportunidade de apreciar a questão quando do julgamento da apelação nº 037.2009.004194-0/001, cuja relatoria coube ao Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, então convocado para substituir o Exmo. Desembargador Manoel Soares Monteiro.

Transcrevo, por pertinente, parte da ementa:

“AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Retenção de salários - Procedência do pedido - Insurreição Municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Comprovação do pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 - exclusão das verbas - Indenização pela não cadastramento do PIS/PASEP - Devida - Redução do quantum da indenização para 01 (um) salário mínimo - Provimento parcial”.

No mesmo sentido:

“A inscrição no PASEP é direito do servidor público, eis que propicia participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública. -Tendo o Município retardado o cadastramento da servidora, é cabível o ressarcimento do período em que a parte deixou de perceber o abono” (TJPB -

05520050006133001 - 2ª Câmara Cível – Rel. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 04/12/2007).

A par de tais considerações e nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento parcial ao recurso apelatório, a fim de condenar a Municipalidade em litígio ao pagamento do adicional da insalubridade à partir do início da vigência da Lei Municipal 159/2009 até a data do seu efetivo pagamento, daí seus reflexos sobre o terço de férias e 13º salários, e indenização pela falta de inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, até a efetiva inscrição.”

Com relação ao pedido da autora de se aplicar a NR-15, do MTE, em período anterior à vigência da Lei Municipal n. 159/09, a fim de garantir o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, entendo que não deve prosperar, pois o recebimento da respectiva verba está vinculado à previsão legal, conforme acima fundamentado.

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com súmula e com a Jurisprudência uniformizada do Egrégio TJPB, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno interposto. É como voto.**

### DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.



**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**